



LEI Nº 044/90

Define Critérios para cobrança da Taxa de Iluminação Pública.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Definir que estão sujeitas à taxas de Iluminação Pública todos os imóveis do município, contendo ou não edificação.

Art. 2º - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de Iluminação Pública será devida pela unidade que as constituir, individualmente.

Art. 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de iluminação, instituições de qualquer natureza, partidos políticos e instituições destinadas à educação, cultura e assistência social.

Parágrafo Único - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de Iluminação Pública os imóveis situados em Zona Rural em localidades não servidas por Iluminação Pública.

Art. 4º - A base de cálculo da taxa de Iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês de efetiva cobrança.

Parágrafo Primeiro - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos e energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)



Continuação da Lei nº 44/90

De 31 a 100 KWh - 4,47% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.  
De 101 a 200 KWh - 6,31% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.  
Acima de 200 KWh - 7,29% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

b) Classe Comercial- Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão).  
Até 30 KWh - 7,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.  
De 31 a 100 KWh - 8,94% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.  
De 101 a 200 KWh - 10,52% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.  
Acima de 200 KWh - 11,83% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

c) Classe Residencial- Grupo "A" (Alta Tensão)  
Até 1.000 KWh - 24,65% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.  
De 1.001 a 5.000 KWh - 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.  
Acima de 5.000 KWh - 74,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa em 5m MWh.

d) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)  
De 1.000 KWh - 74,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.  
De 1.001 a 5.000 KWh - 99,40% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.  
Acima de 5.000 KWh - 200,13 da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Parágrafo Segundo - Os impostos e encargos estabelecidos subsequentemente, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de energia elétrica.



Continuação da Lei nº 44/90

I - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura Providenciará a cobrança e levará à crédito da conta vinculada, a que se refere o Artigo 6º, as importâncias arrecadadas e dare ciências à concessionária, para caracterização dos valores arrecadados extra-convenção.

Art. 5º - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pelo Prefeitura Municipal e por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a concessionária para esse fim.

Art. 6º - Entre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária comodatizar a recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta, vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte o demonstrativo das arrecadações.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, rewegadas as disposições em contrário.

Anchieta, 31 de dezembro de 1990.

ROQUE CARONE ASSAD  
PREFEITO MUNICIPAL